



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850635 - RS(2023/0311795-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. O fato de o réu apresentar atitude suspeita e empreender simples fuga ao avistar a viatura policial, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração.

3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova.

4. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e absolver o paciente do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo parcialmente da ordem e, nessa extensão, concedendo o *habeas corpus*, por maioria, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votou com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Carlos Pires Brandão.

Brasília, 07 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0311795-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 850.635 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242497220198210039 03921900152245 166922019100464
242497220198210039 30812019100461 3921900152245
50067611920198210039 50987785220238210001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). Domingos Costa - DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela parte PACIENTE: ROBERTO LIMA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro concedendo a ordem em menor extensão, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguarda o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C5422124994031122504@

2023/0311795-3 - HC 850635



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850635 - RS(2023/0311795-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração e contextualização

ROBERTO LIMA PEREIRA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de ato praticado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Apelação Criminal n. 5006761-19.2019.8.21.0039.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por restritivas de direitos), mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Na impetração, a defesa sustenta, inicialmente, a nulidade da busca pessoal, sob o argumento de que a mera tentativa de fugir da guarnição policial não configura fundada suspeita da posse de corpo de delito para justificar a revista corporal.

Requer, assim, a absolvição do réu.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da fração máxima da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Argumenta, para tanto, que a quantidade de drogas não era suficiente para ensejar redução inferior a 2/3.

Indeferida a liminar (fls. 485-486), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da ordem (fls. 531-536).

Levado o feito a julgamento, o eminente relator votou pelo reconhecimento da nulidade aventada pela defesa, nos termos da ementa a seguir:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. O fato de o réu apresentar atitude suspeita e empreender simples fuga ao avistar a viatura policial, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração.

3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova.

4. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e absolver o paciente do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Na ocasião, **pedi vista** dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia central cinge-se a saber se: a) foi válida a busca pessoal que acarretou a apreensão das drogas com o réu; b) é cabível a aplicação de fração mais benéfica da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Nulidade da busca pessoal – supressão de instância

Com a devida vênia ao relator, entendo que **o habeas corpus não pode ser conhecido. Isso porque, no caso, a nulidade apontada não foi enfrentada**

pelo Tribunal de origem, até porque a matéria nunca foi alegada pela defesa perante as instâncias ordinárias, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em dupla supressão de instância.

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 164.785/MS, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

Faço lembrar, ainda, que, nos termos do entendimento deste Superior Tribunal, **“até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte”**. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade decorrente da invasão domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, ao julgar recurso de apelação exclusivo da Acusação, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Não se olvide que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, **até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte**. Precedentes.

3. Esse entendimento garante observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois, sanado o vício apontado, a eventual existência de ilegalidade flagrante será devidamente analisada.

4. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado,

com a concessão *per saltum*, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 670.966/SE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 10/10/2022, grifei)

Ressalto, por fim, que a matéria tratada na situação específica do caso concreto destes autos nem sequer é pacífica na Corte a ponto de excepcionalmente justificar a superação da **dupla supressão de instância** e a eventual concessão da ordem *per saltum*. Menciono, exemplificativamente, o HC 737.075/AL (Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 12/8/2022), em que consideramos insuficiente esse comportamento para justificar a busca pessoal, e, de outro lado, o AgRg no HC n. 844.665/AP (Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª T., DJe 15/12/2023), no qual se reputou válida a diligência policial diante de tal conduta.

Por essas razões, considero inviável o exame do mérito da tese defensiva.

IV. Fração da minorante

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Assim, observa-se que o dispositivo legal traz apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de pena.

Nesse sentido, tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, uma vez que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

A Corte estadual aplicou a fração de 1/4, “considerando a variedade de drogas apreendidas” (fl. 21), isto é, **74 g de cocaína, 17 g de crack e 102 g de maconha** (fl. 66).

No caso, uma vez que a quantidade e a natureza das drogas não foram usadas para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, não havia impedimento a que fossem apreciadas para modulação da fração redutora, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do **HC n. 725.534/SP**, sobre a “possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena” (**HC n. 725.534/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 3ª S., DJe 1º/6/2022).

Observe, a propósito, que, embora a Juíza de primeiro grau haja mencionado as circunstâncias eram “graves, tendo em vista que o réu possuía três variedades de substâncias entorpecentes, uma delas o crack, de elevado poder viciante e rápida deterioração dos usuários”, a **pena-base foi fixada no mínimo legal**.

Todavia, a quantidade das drogas apreendidas nos autos (**74 g de cocaína, 17 g de crack e 102 g de maconha**) não é excessiva a ponto de ensejar **redução de apenas 1/4, que se mostra manifestamente desproporcional**, razão pela qual entendo mais adequada a aplicação da **fração de 2/3**, o que leva à fixação da reprimenda em **1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos, já concedidos no acórdão**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **divirjo** do eminente relator para **conhecer parcialmente habeas corpus e, nessa extensão, conceder a ordem**, a fim de aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do réu, em relação ao tráfico de

drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos, já concedidos pelo Tribunal local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0311795-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 850.635 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242497220198210039 03921900152245 166922019100464
242497220198210039 30812019100461 3921900152245
50067611920198210039 50987785220238210001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo parcialmente da ordem e, nessa extensão, concedendo o habeas corpus, a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votou com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Carlos Pires Brandão.

C5422124994031122504@

2023/0311795-3 - HC 850635